A C Ó R D Ã O
(Ac. SBDI2 Nº 555/96)
MCM/vv/jr

AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - INCORRETO ENQUADRAMENTO NO DISPOSITIVO DO ARTIGO 485, DO CPC - Apesar de não encontrar-se a petição inicial enquadrada corretamente no artigo 485, do CPC, exsurge a compreensão mínima da questão a ser dirimida, razão pela qual afasta-se a inépcia da inicial.
CONDOMÍNIO - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - São considerados representantes dos empregadores nas reclamações e dissídios movimentados na Justiça do Trabalho, os Síndicos eleitos entre os condôminos ou os administradores, na forma preconizada nos artigos 12, inciso IV, do CPC e 2°, da Lei 2757/56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória, nº TST-RO-AR-187626/95.9, em que são Recorrentes **CONDOMÍNIO MORADA DAS FLORES E JASSON MORAIS COELHO** e são Recorridos **OS MESMOS**.

O Condomínio Morada das Flores ajuizou Ação Rescisória, visando desconstituir a sentença proferida pela Vigésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Para tanto, aduz que houve erro de fato quando da prolação da decisão rescindenda, ao passo que condenou o Condomínio no pagamento de "saldo de salários" em dobro, referente ao mês de setembro de 1992, quando este, conforme comprovado na Reclamação Trabalhista, foi pago em 05/10/92, tendo, inclusive, o Reclamado juntado aos autos o recibo de quitação. Também, afirma que a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato, porque não era o Síndico que

estaria representando em juízo o Condomínio, distoa dos artigos 843, § 1º, da CLT e 2º, da Lei 2757/56.

O Egrégio Segundo Tribunal Regional do Trabalho - fls. 114/130 -, ao examinar a Rescisória, julgou improcedente a ação, sintetizando sua decisão, na seguinte ementa:

> **"AÇÃO RESCISÓRIA - REPRESENTAÇÃO DO CONDOMÍNIO EM JUÍZO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI- INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - ERRO DE FATO - INJUSTIÇA DA SENTENÇA OU MÁ APRECIAÇÃO DA PROVA - PRESERVAÇÃO DO JULGADO - IMPROCEDÊNCIA.**
> I - Em discussão se encontra a representação do condomínio na Justiça do Trabalho face à Lei nº 2757/56, que a restringe apenas ao síndico, em cotejo, com o artigo 12, IX, do CPC, que a confere ao Síndico e ao Administrador.
> A aplicação da Lei 2757/56 tem interpretação controvertida não só à época da prolação da sentença, como até presentemente, daí porque à luz do Enunciado nº 83 do C. TST e da Súmula 343 do E. STF descabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei.
> II - No âmbito da ação rescisória, consoante remansosa jurisprudência, inspirada no artigo 800 do CPC anterior, sedimentou-se o entendimento de que a injustiça da sentença ou a má apreciação da prova não autorizam a desconstituição do julgado, incumbindo à parte buscar a reversão, nas instâncias recursais revisoras da prova, das quais a rescisória, como ação autônoma, não é integrante.
> III - Porque a preservação do julgado é a regra geral que impera, alicerçada na certeza do direito, e por que a rescisão é exceção, jungida apenas aos permissivos do art. 485 do CPC, deve o Juiz atentar, cuidadosamente, ao estreito cabimento da última, decretando, restritivamente e em caráter excepcional a procedência da ação rescisória, **in casu**, desacolhida".

Inconformados, ambos recorrem. O Condomínio - fls. 138/142 -, com fundamento no artigo 895, letra b, da CLT, insistindo na tese do erro de fato e no argumento de que a questão referente a pena de confissão aplicada ao Condomínio não é matéria controvertida. O Empregado - fls. 148/149 - recorre adesivamente, sustentando que a litigância de má-fé está explícita e deve ser reconhecida, com a conseqüente reparação, porque o Reclamado promoveu atos temerários,

dentro e fora do processo. Outrossim, entende subsistir a condenação, em honorários advocatícios, conforme os artigos 20, do CPC c/c 1°, inciso I, 22, 23, da Lei 8906/94 e 789,§ 4°, da CLT.

Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 145/147 e 154/155.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 157/165, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso VI, do artigo 267, do CPC, tendo em vista a ausência de condição específica da Rescisória, qual seja, o enquadramento da decisão rescindenda em uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 485, do CPC, ou se rejeitada tal prefacial, pelo provimento para julgar procedente a Ação Rescisória. Quanto ao Recurso Adesivo, pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA ARGÜIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Argúi a d. Procuradoria-Geral do Trabalho a preliminar de não cabimento da Ação Rescisória, porque ausente o enquadramento da decisão rescindenda em uma das hipóteses do artigo 485, do CPC, ao passo que o Autor alegou em ambas as questões a ocorrência de erro de fato.

Não vislumbro o cabimento da prefacial, porque inobstante encontrar-se a petição inicial eivada de alguns equívocos no enquadramento dos dispositivos legais invocados, exsurge a compreensão mínima da questão a ser dirimida.

REJEITO a prefacial.

DO ERRO DE FATO

Afirma o Autor que o prolator da sentença rescindenda incorreu em erro de fato, ao condená-lo no pagamento em dobro do salário de setembro de 1992, na medida em que o recibo de quitação de tal parcela se encontrava à fl. 16.

É necessário aqui relembrar que o julgador está adstrito as normas jurídicas, não podendo contrariá-las com o intuito de beneficiar as partes.

No presente caso, apesar do erro constante da decisão de fls. 37/40, em que o Juiz determinou o pagamento do salário de setembro de 1992 em dobro, sendo que existe nos autos - fl. 16 - o recibo de quitação de tal parcela, a situação não se enquadra nos pressupostos inerentes ao erro de fato que são os seguintes: a) que a sentença nele seja fundada; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos; c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato e d) não tenha havido pronunciamento judicial.

Vê-se que neste caso, o Juiz atrelado ao ordenamento jurídico vigente, não é dado concluir pela existência de erro de fato, ao passo que claramente contestada restou esta parcela pelo Condomínio à fl. 22, como, também, sobre ela houve pronunciamento explícito na sentença rescindenda.

É típico que a Rescisória não instaura uma nova instância, capaz de possibilitar o estudo e a reapreciação das provas. Essa não é a finalidade desta ação que tem apenas indicação nos estritos casos em que a lei admite, no elevado escopo de ser mantido o principado do direito, apurando-se e restituindo-se uma tese que a sentença falseou.

Vale dizer que se o órgão jurisdicional analisou a prova, tecendo sobre ela determinado pronunciamento, incabível na espécie a reapreciação do conjunto fático - probatório para se chegar a conclusão do desacerto da sentença rescindenda.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, nesta parte.

DA PENA DE CONFISSÃO

Neste caso, o Condomínio foi representado na Audiência Inaugural pela Administradora do Condomínio e não pelo Síndico, na forma preconizada pelo artigo 2°, da Lei 2757/56.

Este artigo dispõe:

> "São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho, os Síndicos eleitos entre os condôminos".

Por outro lado, o artigo 12, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que a representação do Condomínio será pelo Síndico ou administrador.

Ocorre que não há na decisão rescindenda fatos que nos possam assegurar, com certeza, da pessoa que compareceu a Audiência Inaugural, não se podendo inclusive afirmar o comparecimento da Administradora, conforme abaixo transcrito:

> "A Lei n° 2757 de 23.04.56, no seu artigo 2°, estabelece que "São considerados representantes dos empregadores nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho, os Síndicos eleitos entre os condôminos". Não tendo estado, a reclamada, regularmente representada na audiência inaugural, foi aplicada à mesma pena de confissão quanto à matéria de fato, encerrando-se a instrução processual". (fl.38).

Desta forma, impossível é discutir a questão sem o revolvimento de fatos, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, também, neste particular.

DO RECURSO ADESIVO

Não há como comprovar que o Autor incorreu em atos temerários, dentro e fora do processo, como alegado pelo Réu, sendo incabível o pedido de litigância de má-fé.

No que tange aos honorários advocatícios, é notório que nesta Justiça Especializada não há condenação em verba honorária por simples sucumbência, nos termos do Verbete 219 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso Adesivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Ação Rescisória argüida pela Procuradoria Geral do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

Brasília, 03 de setembro de 1996.

MANOEL MENDES
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA

CNÉA MOREIRA
RELATORA

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO